



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001971/97-17
Recurso nº. : 120.374
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: 1992 A 1996
Recorrente : QUADRA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 103-20.251

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA – DESPESAS INCOMPROVADAS - Não se acolhem certos custos que, demonstradamente, não guardaram co-relação com a unidade edificada e que, ao reverso, demonstra a produção de encargo visando meramente a criação de ônus inexistente.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO – Não é de se acolher o lançamento de postergação quando inobservado no lançamento o efeito inflacionário do tributo postergado (PN 1/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUADRA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a verba correspondente ao item 4 do auto de infração (postergação de imposto), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10930.001071/97/17
Acórdão nº : 103-20.251
Recurso nº. : 120.374
Recorrentes : QUADRA CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Em função da r. decisão monocrática de fis. 343/359 remanescem, para apreciação nesta Colenda Câmara, em face dos provimentos ali outorgados, no âmbito de IRPJ apenas as acusações de glosa de custos sob documentação dada como inidônea a postergação de pagamento do imposto em decorrência do reconhecimento de prejuízo apurado em resultado intermediário na execução de contrato de curto prazo. No âmbito das decorrências subsiste apenas a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido em face do cancelamento da exigência de IRFonte.

O veredicto recorrido acha-se assim ementado na parte em que o contribuinte sucumbiu:

***CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.**

Os custos e despesas operacionais somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, quando comprovados por meio de documentação revestida dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

CONTRATO DE CURTO PRAZO. RECONHECIMENTO DO RESULTADO AUFERIDO.

O resultado auferido na execução de construção com prazo de execução inferior a um ano deve ser reconhecido somente após conclusão da obra, tenha ou não sido faturada, sendo irrelevante que se inicie em um ano-calendário e se conclua no seguinte”.

No seu singelo apelo de fis. 363/366 se volta a parte recursante contra essas acusações remanescentes para insistir, de um lado, na repulsa às glosas de certos valores pagos à MOTAFER e, de outro lado, no cálculo equivocado da postergação. Junta documentos, bem como a guia de fis. 421 comprobatório do depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10930.001071/97-17
Acórdão nº : 103-20.251

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e a guia de fls. 421 demonstra o adimplemento à Medida Provisória 1621. Conheço do apelo.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmbito inicialmente da glosa de custos entendo que a r. decisão monocrática decidiu, e bem, a lide, incorporando-se a este voto as conclusões de fls. 351/353. No apelo a parte recursante quer se voltar para documentos oficiais, buscando contraditá-los em face de certa matéria fática inoperante pela própria natureza do Ato Declaratório principal: ainda que o "habite-se" tenha sido pré-emitido, a verdade é que tal circunstância não resultou demonstrada e, de resto, para outra unidade imobiliária, de qualquer maneira entre a data do início da obra e a data da aquisição reportada medeou substancial período onde não se justificaria a suposta compra do material apontado. No fundo não logrou a parte recursante demonstrar a aplicação dos materiais na obra, não fora a circunstância de que o denunciado pagamento dá margens de dúvida quanto à sua efetividade. Nego provimento ao recurso neste particular.

Já no âmbito da postergação o recurso deve ser provido na medida em que o lançamento não obedeceu os ditames do PN 2/96, deixando de dar ao imposto postergado o respectivo efeito inflacionário.

Sob tais circunstâncias o apelo fica parcialmente provido, cancelando-se a acusação do item 4 do auto de infração vestibular de IRPJ e pertinente exigência de contribuição social.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001071/97/17
Acórdão nº 103-20.251

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 ABR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL